

ILMO. SR. PRESIDENTE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Conferência Pública 03/17

Processo nº 30.918/17

Ref.: Resposta ao Recurso Administrativo – Contrarrazões



Recorrente: GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrido: SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. – EPP

SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EPP, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.398.564/0001-50, com sede na Rua Pauliceia, nº 53, Parte, Nogueira, Petrópolis/RJ, CEP: 25.730-260, neste ato representada por seus sócios: **Mariluci Galvão Carneiro da Costa**, sócia administradora e engenheira civil responsável, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.724.007-00; e **Marco Antonio Galvão Carneiro da Costa**, sócio administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.940.477-45, todos residentes e domiciliados na cidade de Petrópolis/RJ; vem, tempestivamente, na presença de V. Sra., apresentar suas

CONTRARRAZÕES

de Recurso Administrativo apresentado por **GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer o que se segue:

I – INTRÓITO – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório de concorrência pública para “**execução de serviços contínuos de manutenção e recuperação da pavimentação e tapa buraco em vias urbanas no Município de Petrópolis/RJ, com disponibilidade de máquinas e equipamentos para atender as demandas realizadas pela Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária**”, tendo a licitação como critério de julgamento o menor preço global e como critério de aceitabilidade de preços o menor preço unitário.

Sendo assim, as empresas interessadas em participar do certame apresentaram as suas respectivas propostas e documentações pertinentes e, após analisado os critérios de avaliações previstos no edital, a Secretaria de Administração e de Recursos Humanos decidiu por habilitar as seguintes empresas: a SERPAV Comércio e Pavimentação Ltda. – EPP, JML Consultoria Financeira e Engenharia Ltda., Hydra Engenharia e Saneamento Ltda. e TOP Imperial Construções e Serviços Ltda..

No entanto, a Recorrente inconformada com a decisão da Comissão de habilitação das empresas licitantes, interpôs recurso administrativo em face da SERPAV ora Recorrida sob o injustificado argumento de que, supostamente, não teria cumprido as exigências previstas no certame e omitido informações. Inobstante as imputações direcionadas a Recorrida, em total dissonância a decisão da Comissão quanto às habilitações e inhabilitações das empresas licitantes, se insurge contra empresas já inhabilitadas e pugna, de forma duvidosa, pela habilitação de empresas inhabilitadas, notadamente pleiteando em nome próprio direito de terceiros e ferindo de morte os princípios primordiais que regem a Administração Pública, tais como o Princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Probidade Administrativa.

II – DA DESCABIDA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 1.1 DO ANEXO 1 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/17:

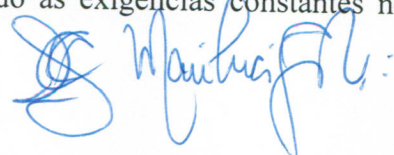
Não merece prosperar a fundamentação em apreço, as alegações da Recorrente vão em desencontro o entendimento legal e os seus próprios procedimentos exercidos no recurso interposto, as determinações previstas no Edital de Concorrência Pública nº 03/17 foram integralmente cumpridas, não assistindo qualquer razão a sua insurgência.

Vejamos as alegações da Recorrente:

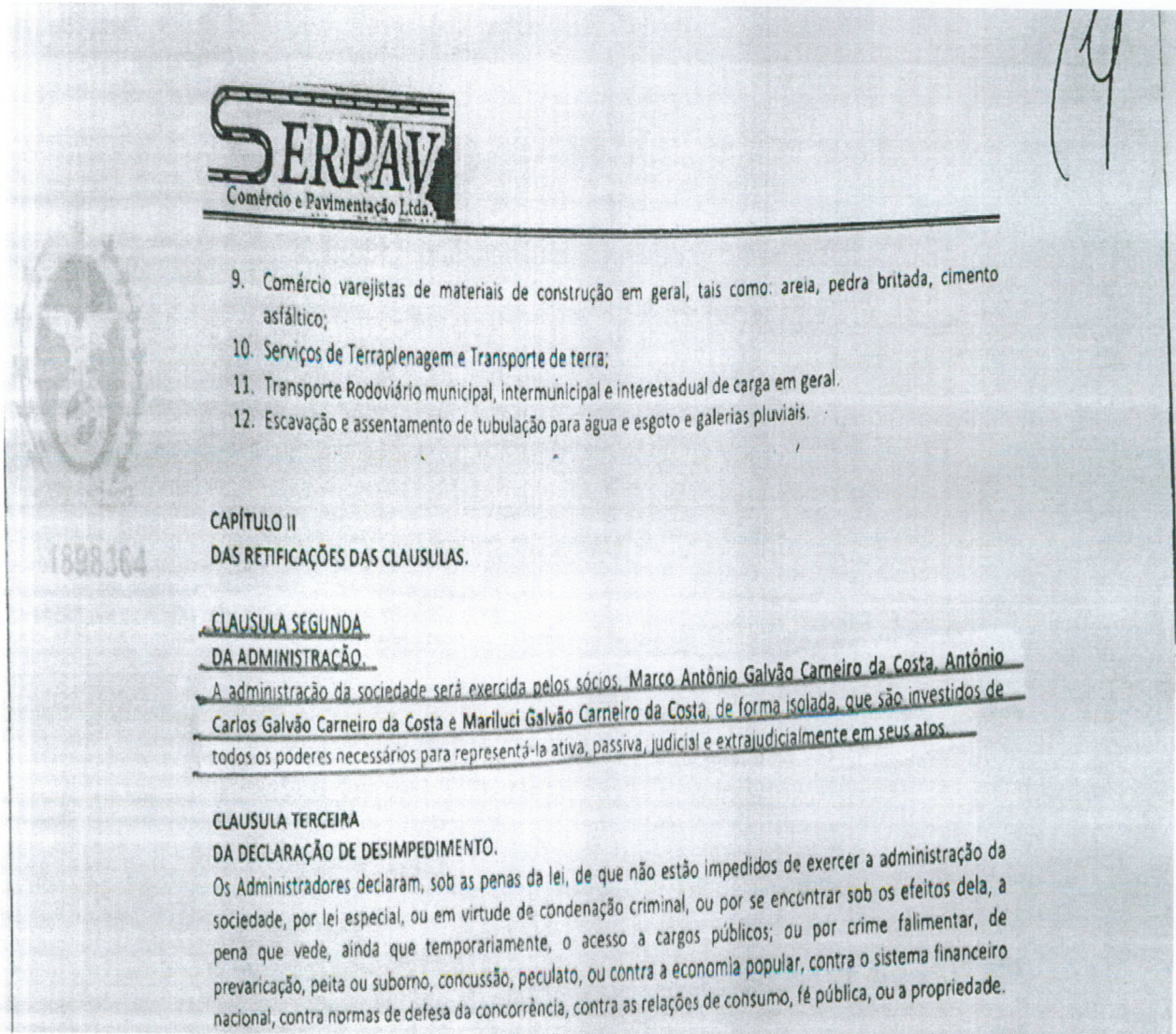
“O edital solicita: item 1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA – Subitem 1.1) Cédula de Identidade dos responsáveis legais da Licitante.

Pois bem, a Empresa comprova através da sua 5ª Alteração Contratual que possui 04 (quatro) sócios. Ocorre que juntou para atendimento a esse item, a documentação de apenas 02 (dois) sócios.”

Entretanto, cumpre esclarecer que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer imposição legal que obrigue todos os sócios da pessoa jurídica a apresentarem a sua documentação pessoal, ainda mais quando a sócia-administradora e responsável técnica da empresa, *Mariluci Galvão Carneiro da Costa*, se apresenta com o Contrato Social da empresa e firmando as declarações de responsabilidade pela participação no certame, suprindo as exigências constantes no Subitem 1.1 do Anexo 1 do Edital de Concorrência 03/17.



É importante salientar que no Contrato Social da empresa prevê a qualificação de todos os sócios, bem como a indicação dos documentos pessoais de cada sócio, inobstante a possibilidade dos sócios-administradores exercerem os atos empresariais de forma isolada e em nome dos demais sócios, tal como se deu no caso em tela, onde a sócia administradora firmou as declarações de responsabilidade para participação na licitação, sem eximir a responsabilidade dos demais sócios, conforme previsto expressamente no Contrato Social da sociedade empresária, vejamos:



Assim, o artifício utilizado pela Recorrente para buscar inabilitar a Recorrida não encontra qualquer embasamento legal, nem mesmo na Lei de Licitações e Contratos, ainda mais que é facultado ao licitante juntar documentos em qualquer fase da licitação, caso a Administração Pública venha a solicitar maiores informações aos documentos já juntados à proposta da licitante.

O que é justamente o caso, a sócia-administradora exerceu o seu poder diretivo de acordo com o que prevê o Contrato Social da empresa, juntando os seus documentos pessoais em conjunto com o Contrato Social, documento este da sociedade empresarial que consta todos os dados e qualificações de todos os sócios, assim, caso entenda a Administração Pública da necessidade de apresentação dos documentos dos demais sócios ao longo do procedimento licitatório, lhe é facultada e é totalmente cabível a possibilidade da Administração Pública solicitar os respectivos documentos para esclarecer qualquer possível dúvida que possa a vir suscitada em relação a documentos ou informações já apresentadas na proposta para habilitação da licitação.

O que nos causa tamanha estranheza, é justamente o fato da Recorrente se insurgir quanto a essa questão se, justamente, em suas razões recursais apenas um dos sócios-administradores assinam o respectivo recurso enquanto a empresa possui dois sócios-administradores, verifiquemos:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 17.286.183/0001-56
NOME EMPRESARIAL: GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 3.500.000,00 (Tres milhões, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

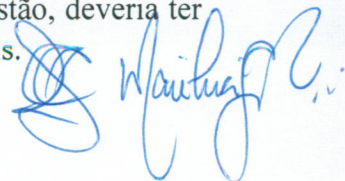
Nome/Nome Empresarial: GRAZIELA LIDIZZIA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: VICTOR LIDIZZIA GULIAS LORENZO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **29/11/2017** às **20:11** (data e hora de Brasília).
(http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)

Então nos questionamos: a lei possui abrangência e alcance diferenciado para uns e outros? Se a Recorrente se insurgir quanto a essa questão, deveria ter tido o cuidado de todos os sócios-administradores assinarem as razões recursais.



Por outro lado, conforme já restou devidamente consignado, além das qualificações pessoais dos sócios constarem no Contrato Social devidamente apresentado na habilitação licitatória, ainda foi apresentado o cadastro de fornecedores desta R. Prefeitura onde igualmente constam os dados de todos os sócios, estando regularmente averbados os documentos de todos os integrantes da sociedade empresária.

Portanto, restou demonstrado que a Recorrida não infringiu qualquer determinação constante no Edital de Concorrência Pública, tão pouco buscou se esgueirar de suas obrigações jurídicas perante o certame.

Inabilitar uma empresa idônea que se enquadra nos moldes do certame, possui regularidade fiscal e se mostra vantajosa à Administração Pública, exatamente nos termos determinados pelo procedimento licitatório simplesmente pelas alegações apresentadas pela Recorrente, seria como punir o interesse coletivo dos munícipes em prol do inconformismo pessoal de uma empresa privada.

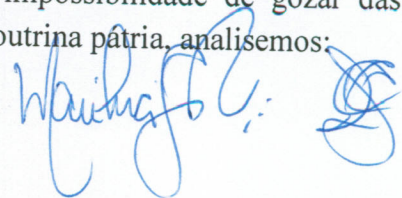
Sendo assim, não merece prosperar as razões apontadas pelo Recorrente, tendo como único corolário a improcedência do presente recurso administrativo.

III – DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE INABILITAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP:

Ilmo Presidente, o desespero da Recorrente é tanto que até mesmo imputar uma inabilitação por uma suposta falta de comprovação no enquadramento da Recorrida em Empresa de Pequeno Porte - EPP, a Recorrente vem buscando e, diga-se de passagem, sem qualquer embasamento legal que a justifique.

A única possibilidade de tal fato ocorrer, ou seja, a inabilitação da Recorrida, e ainda assim caso constatasse que a Recorrida não se enquadrasse em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, seria caso o Edital de Concorrência Pública nº 03/17 fosse exclusivamente para licitar para empresas enquadradas em tais especificações, o que de fato não é.

Então, notadamente a inabilitação da SERPAV por tal motivo, é injustificado e abusivo, tendo como única consequência a impossibilidade de gozar das benesses da Lei 123/2006, conforme amplo entendimento da doutrina pátria, analisemos:



"É mister salientar que a falta da comprovação do enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não poderá jamais ser motivo de inabilitação da empresa, POIS ISTO SERIA UMA TREMENDA ATROCIDADE PASSIVA DE REPRESENTAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO OU TRIBUNAL DE CONTAS. O que acontece nesse caso é que se a empresa não comprova seu enquadramento ela vai competir de igual para igual a uma empresa normal sem as prerrogativas da Lei 123/06 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, só isso, iria competir sem os direitos que tem em relação às demais. Aliás, a única chance da empresa ser inabilitada por falta da comprovação do seu enquadramento seria em uma licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aí sim ela teria que ser posta fora do certame.

Observe que não existe fase de credenciamento previsto na lei 8.666/93. Credenciamento é no pregão. Qualquer pessoa pode falar em uma sessão pública (o nome já diz, "pública"). Os envelopes podem, inclusive, serem enviados via correio e não constar nenhuma pessoa da empresa na sessão."(in <https://www.licitacao.online/aceso-aos-mercados-licitacao-me-epp>) (grifamos)

As alegações da Recorrente não estão embasadas em qualquer fundamento legal que a justifique, nem mesmo em qualquer regulamentação prevista no edital licitatório, sendo descabidas e incoerentes com a legislação em vigor e que regula o certame.

O motivo pelo qual a Comissão licitatória levou a habilitar a Recorrida não se direciona ao seu enquadramento econômico-financeiro, mas sim pela sua regularidade fiscal e os documentos comprobatórios de idoneidade da pessoa jurídica.

Além do mais, igualmente nos termos que fora fundamentado em linhas antecedentes, em qualquer fase do procedimento licitatório à Administração Pública poderá solicitar informações ou documentos que esclareçam ou complementem a instrução do processo, razão pela qual os fatos alegados pela Recorrente padecem de efeitos para inabilitar a Recorrida.

Portanto, de forma notada e irrefutável, constata-se que o recurso ora apresentado trata-se de total inconformismo da Recorrente, tendo como único e inegável corolário lógico a improcedência *in totum* do recurso ora apresentado.

IV – DO PEDIDO:

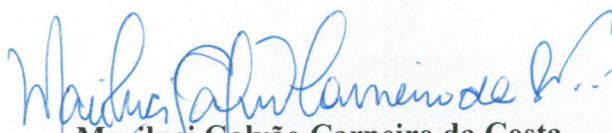
Diante ao exposto, tendo em vista que a SERPAV ora Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como a apresentação da documentação comprobatória de idoneidade e regularidade fiscal e administrativa da Recorrida à Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, não obstante, requer-se,


também, que seja indeferido o pleito da *GRAVISA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.* ora Recorrente no que tange a reconsideração da decisão que habilitou a Recorrida, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo probatório, legal ou no diploma editalício e, ainda, por ser medida da mais inteira e cristalina Justiça!

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Petrópolis, 01 de dezembro de 2017.


Mariluci Galvão Carneiro da Costa
Responsável Técnica/Sócia Administradora
CREA/RJ N° 2006129136
CPF N° 084.724.007-00


Marco Antônio Galvão Carneiro da Costa
Sócio Administrador
RG: 09400308-4 IFP/RJ
CPF N° 022.940.477-45

ILMO. SR. PRESIDENTE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Conferência Pública 03/17

Processo nº 30.918/17

Ref.: Resposta ao Recurso Administrativo – Contrarrazões

Recorrente: MJRE CONSTRUTORA LTDA.

Recorrido: SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EPP



SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EPP, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.398.564/0001-50, com sede na Rua Pauliceia, nº 53, Parte, Nogueira, Petrópolis/RJ, CEP: 25.730-260, neste ato representada por seus sócios: **Mariluci Galvão Carneiro da Costa**, sócia-administradora e engenheira civil responsável, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.724.007-00; e **Marco Antonio Galvão Carneiro da Costa**, sócio administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.940.477-45, ambos residentes e domiciliados na cidade de Petrópolis/RJ; vem, tempestivamente, na presença de V. Sra., apresentar suas

CONTRARRAZÕES

de Recurso Administrativo apresentado por **MJRE CONSTRUTORA LTDA.**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer o que se segue:

I – INTRÓITO – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório de concorrência pública para “**execução de serviços contínuos de manutenção e recuperação da pavimentação e tapa buraco em vias urbanas no Município de Petrópolis/RJ, com disponibilidade de máquinas e equipamentos para atender as demandas realizadas pela Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária**”, tendo a licitação como critério de julgamento o menor preço global e como critério de aceitabilidade de preços o menor preço unitário.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Mariluci Galvão Carneiro da Costa".

Sendo assim, as empresas interessadas em participar do certame apresentaram as suas respectivas propostas e documentações pertinentes e, após analisado os critérios de avaliações previstos em edital, a Secretaria de Administração e de Recursos Humanos decidiu por habilitar as seguintes empresas: a SERPAV Comércio e Pavimentação Ltda. – EPP, JML Consultoria Financeira e Engenharia Ltda., Hydra Engenharia e Saneamento Ltda. e TOP Imperial Construções e Serviços Ltda..

No entanto, a Recorrente inconformada com a decisão da Comissão de habilitação das empresas licitantes, interpôs o presente recurso administrativo sob o pávido e infundado argumento que, supostamente, a SERPAV ora Recorrida não citaria em seu contrato social quem seria o seu responsável técnico, indo em desencontro ao Item 4.5 do Anexo I do edital.

II – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE – CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES EM EDITAL:

Não merece prosperar o recurso em apreço, as alegações da Recorrente foram integralmente cumpridas, não assistindo qualquer razão a sua insurgência.

Vejamos as alegações da Recorrente:

“... a empresa ‘Serpav Comércio e Pavimentação Ltda. – EPP’, em desacordo com a decisão dessa r. Comissão, que a empresa não cita no Contrato Social quem é o responsável técnico, estando em desacordo com o item 4.5 – ‘Anexo 1’ - ‘Relação de documentos’ do edital, ou seja, comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da sociedade, profissional de nível superior. Engenheiro Civil, detentor de ART por execução de serviço, com as características descritas no item anterior, até a data da licitação, podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através da carteira de trabalho: SÓCIO: POR MEIO DE ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESAe, se prestador de serviço – através de contrato de serviços.

Da mesma forma, a Engenheira Mariluci Galvão Carneiro da Costa é responsável técnica junto a Certidão de registro profissional do CREA mas NÃO CONSTA NO CONTRATO SOCIAL, estando em desacordo com o item 4.5 - ‘Anexo 1’ - ‘Relação de documentos’ do edital, ou seja, comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da sociedade, profissional de nível superior. Engenheiro Civil, detentor de ART por execução de serviço, com as características descritas no item anterior, até a data da licitação, podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através da carteira de trabalho: SÓCIO: POR MEIO DE ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA e, se prestador de serviço – através de contrato de serviços.” (grifos nossos)

Perceba Ilmo. Presidente, é a própria Recorrente que responde e faz prova em contrariedade as suas próprias alegações, todas as suas argumentações para buscar desconstituir a regularidade da documentação apresentada pela Recorrida, foram devidamente cumpridas e comprovadamente instruídas com os documentos comprobatórios necessários, justamente, por exemplo, como consta expressamente em seu Contrato Social:



**5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP**

Marco Antônio Galvão Carneiro da Costa, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade nº 09400308-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 022.940.477-45, natural do Estado do Rio de Janeiro, onde nasceu em 08/02/1972, residente e domiciliado à Rua Paulicéia, nº 53, Nogueira, Petrópolis, RJ, CEP: 25.730-260;

Antônio Carlos Galvão Carneiro da Costa, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 07962364-1, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 971.570.077-20, natural do Estado do Rio de Janeiro, onde nasceu em 18/03/1968, residente e domiciliado à Rua Paulicéia, nº 53, Nogueira, Petrópolis, RJ, CEP: 25.730-260;

Mariluci Galvão Carneiro da Costa, brasileira, divorciada, engenheira civil, portador da cédula de identidade nº 012418588-5, expedida pelo IFP/RJ, registro profissional sob o nº 2006129136, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF sob o nº 084.724.007-00, natural do Estado do Rio de Janeiro, onde nasceu em 29/11/1979, residente e domiciliado à Rua Paulicéia, nº 53, Nogueira, Petrópolis, RJ, CEP: 25.730-260;


Antônio Carneiro da Costa, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade nº 80463301-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 094.878.677-91, natural do Estado do Rio de Janeiro, onde nasceu em 30/10/1939, residente e domiciliado à Rua Paulicéia, nº 53, Nogueira, Petrópolis, RJ, CEP: 25.730-260;

Únicos e atuais sócios da sociedade limitada, constituída sob a denominação social de SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, com sede nesta cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Paulicéia, nº 53, Parte, Nogueira, Petrópolis, RJ, CEP: 25.730-260, tendo seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob NIRE nº 33205939411, em 15/01/1998; Primeira Alteração Contratual consolidada e registrada sob o nº 1454488, em 27/08/2004, Segunda Alteração Contratual consolidada e registrada sob o nº 1934041, em 24/07/2009, Terceira Alteração Contratual consolidada e registrada sob o nº 2002711, em 25/02/2010, Quarta Alteração Contratual consolidada e registrada sob o nº 2607165, em 24/03/2014; inscrita no CNPJ sob o nº 02.398.564/0001-50, deliberaram de comum acordo, fazer a presente alteração do objeto social, retificações e acréscimos de cláusulas, mediante as seguintes condições:

Ou seja, desconstituindo qualquer possível alegação da Recorrente, verifica-se através do Contrato Social colacionado, Contrato Social este que fora devidamente instruído com a proposta apresentada ao certame, a SERPAV possui um responsável técnico devidamente habilitado que, nada mais nada menos, é a sócia administradora da empresa, indubitavelmente com nível superior e inscrição no órgão técnico especializado regular (CREA) e, de forma irrefutável, devidamente averbada no Contrato Social da pessoa jurídica.

Mesmo que o Contrato Social da SERPAV já desconstitua as alegações apontadas em razões recursais da Recorrente, para que fique devidamente consignado e ponha fim a qualquer possível questionamento quanto a regularidade da empresa habilitada e de sua responsável técnica que, repita-se: é a própria sócia-administradora da empresa, em conjunto a documentação apresentada fora instruído os documentos comprobatórios expedido pelo CREA/RJ, verifiquemos:

PÁG: 1/6
DATA: 30/08/2017


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Nº: 55061/2017 **VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017**

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(ais) técnico(s).

Registro: 2002200372
Razão Social: SERPAV COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA EPP
CNPJ: 02.398.564/0001-50
Data Registro: 29/04/2002
Endereço: RUA PAULICEIA 53 PARTE NOGUEIRA - PETROPOLIS - RJ , CEP: 25730-260

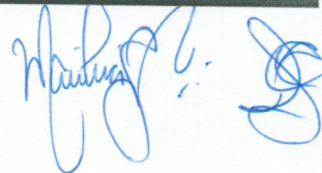
RAMOS ATIVIDADE :
105-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

CAPITAL SOCIAL (*):
R\$ 420.000,00 (MATRIZ)

OBJETO SOCIAL:
PAVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO: ASFALTICA, EM CONCRETO E DEMAIS TIPOS; EM RODOVIAS, RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PÚBLICOS; REFORMAS, MANUTENÇÕES E ALTERAÇÕES EM EDIFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA; OBRAS DE CONTENÇÃO E URBANIZAÇÃO; EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA EM GERAL; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E ELÉTRICAS; PINTURAS PREDIAIS E INDUSTRIAIS; LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS COM OU SEM OPERADOR; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, TAIS COMO: AREIA, PEDRA BRITADA, CIMENTO ASFALTICO; SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE DE TERRA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE CARGA EM GERAL; ESCAVAÇÃO E ASSENTAMENTO DE TUBULAÇÃO PARA AGUA E ESGOTO E GALERIAS PLUVIAIS.

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):
MARILUCI GALVAO CARNEIRO DA COSTA Registro: 2008129136 expedido em 05/02/2007
RNP: 2001601743
TÍTULO: ENGENHEIRA CIVIL
Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT 01 A 18)
Inclusão como OT: 27/08/2007
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Rua Buenos Aires n° 40 - Centro | Fone: (21) 2179-2000 | www.crea-rj.org.br
Rio de Janeiro - RJ - 20070-022 | CENTRAL DE RELACIONAMENTO: (21) 2179-2007 | atendimento@crea-rj.org.br





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL N°: 31926/2017 VÁLIDA ATÉ: 31/12/2017

Certificamos que a profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a interessada não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome: MARILUCI GALVAO CARNEIRO DA COSTA
Registro: 2006129136 Data de Registro: 05/02/2007
Carteira: RJ-7D Emitida em:
CPF: 084.724.007-00
RNP: 2001601743

TÍTULO:

ENGENHEIRA CIVIL

ATRIBUIÇÕES:

RES. 218/73 - ART. 07 (AT. 01 A. 18)
Formada pela(s): CENTRO UNIVERSITARIO DE VOLTA REDONDA
Data colação de grau: 21/07/2006

FINALIDADE:

ARQUIVO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 3 de Abril de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.278427845010219

Emitida às: 03/04/2017 18:57 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.

Portanto, de forma notada e irrefutável, constata-se que o recurso ora apresentado trata-se de total inconformismo da Recorrente, pois suas alegações não estão embasadas em qualquer desídia da Recorrida no cumprimento das determinações do Edital de Concorrência Pública n° 03/17, tendo como único e inegável corolário lógico a sua improcedência *in totum*.

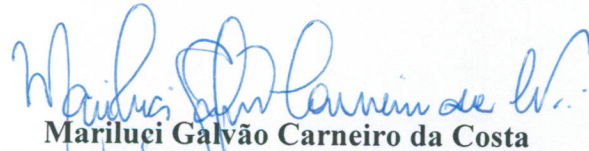
III – DO PEDIDO:


Diante ao exposto, tendo em vista que a SERPAV ora Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como a apresentação da documentação comprobatória de idoneidade e regularidade fiscal e administrativa da Recorrida à Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da MJRE Construtora Ltda. ora Recorrente no que tange a reconsideração da decisão que habilitou a Recorrida, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo probatório, legal ou no diploma editalício.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Petrópolis, 01 de dezembro de 2017.


Mariluci Galvão Carneiro da Costa
Responsável Técnica/Sócia Administradora
CREA/RJ N° 2006129136
CPF N° 084.724.007-00


Marco Antônio Galvão Carneiro da Costa
Sócio Administrador
RG: 09400308-4 IFP/RJ
CPF N° 022.940.477-45